



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 697

Recife - Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 344/2021 Recife, 10 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 302/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 11ª Circunscrição Ministerial, com sede em Limoeiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO Lei Municipal 499/2014 que dispõe sobre feriados municipais em Surubim-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Incluir os dias 14 e 15.02.2021 no plantão da 11ª Circunscrição publicado pela Portaria POR-PGJ n.º 302/2021 do dia 02.02.2021, publicada no DOE do dia 03.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

II - Lembrar, aos Promotores de Justiça, abaixo relacionados, no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório relativo ao respectivo plantão, conforme disposto nos Art. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ nº 006/2017, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 345/2021 Recife, 10 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 302/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 302/2021, do dia 02.02.2021, publicada no DOE do dia 03.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 346/2021 Recife, 10 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, Regimento Interno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, aprovado pela Resolução RES-CSMP-001/2000;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar, a pedido, os Membros e o servidor relacionados no anexo desta Portaria da designação para compor o Conselho Técnico-Pedagógico do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, conforme Portarias de designação respectivamente indicadas.

II - Designar a Bela. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça Cível de Camaragibe, o Bel. LEONARDO BRITO CARIBÉ, 1º Promotor de Justiça de Moreno, ambos de 2ª Entrância, a Bela. KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA, Promotora de Justiça de Jurema, de 1ª Entrância, e o servidor RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMÍGIO, Analista Ministerial – Área Jurídica, para, sob a presidência do Bel. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, comporem o Conselho Técnico-Pedagógico do referido Centro, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 347/2021 Recife, 10 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Delegar ao Bel. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, a competência para assinar os Termos de Compromisso de Estagiários (TCE) dos candidatos aprovados e convocados nos processos seletivos do PEUD/MPPE a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 348/2021**Recife, 10 de fevereiro de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. III, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MICHEL DE ALMEIDA CAMPÊLO, 3º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Salgueiro, 2ª Entrância, nos dias 10/02, 11/02, 12/02 e 15/02/2021, em razão do afastamento do Bel. Almir Oliveira de Amorim Júnior.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 026/2021**Recife, 10 de fevereiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 348189/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: IGOR DE OLIVEIRA PACHECO

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de março/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de outubro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 348729/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: JOSÉ DA COSTA SOARES

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para registrar conforme solicitado, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 347729/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de março/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de setembro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 348170/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: ALMIR OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 347469/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2013.1), programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 341989/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Retificação de nome ou dados cadastrais

Data do Despacho: 10/02/2021

Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO Nº 24/2021-CSMP****Recife, 10 de fevereiro de 2021**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 8ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 17/02/21, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 19/02/21).

Petrúcio José Luna de Aquino

Promotor de Justiça

Secretário do CSMP

AVISO Nº 25/2021 - CSMP**Recife, 10 de fevereiro de 2021**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, em conformidade com a Resolução RES-CSMP nº. 2/2021, publicada conjuntamente com o presente aviso, e que regulamenta a eleição direta para indicação dos membros do Ministério Público de Pernambuco a serem considerados na escolha e indicação para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco porventura interessados que as inscrições para as referidas eleições dar-se-ão no prazo de 12 a 16 de fevereiro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2021, por meio de requerimento no e-mail do Conselho Superior dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Salientamos, ademais, que as eleições realizar-se-ão em 02 de março de 2021, das 09h às 15h, sendo o voto obrigatório e secreto, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 2/2021.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

RESOLUÇÃO RES-CSMP Nº 2/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, e a Lei nº 11.372/2006, que regulamenta a forma de indicação dos membros Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Provimento nº 02/2021, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, que dispõe sobre o processo de formação da lista triplíce para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados para compor o CNMP – Biênio 2021-2023.

RESOLVE:

I - Regulamentar a Eleição direta para indicação dos membros do Ministério Público de Pernambuco a serem considerados na escolha e indicação para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do ANEXO.

II - Convocar todos os membros da carreira do Ministério Público para participarem da eleição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ATA Nº 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 - CSMP

Recife, 3 de fevereiro de 2021

EXTRATO DA ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 03 de fevereiro de 2021

Horário: 13h30min

L o c a l :
<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9Q9YByF3NvNkmcq3Q>
Presidência: Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

Conselheiros Presentes: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA e Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA.

Presidenta da AMPPE: Dr.ª. Deluse Florentino

Secretário: Dr. Petrúcio Aquino

Consustanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Paulo Augusto, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento

com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: O Presidente informou que no dia seguinte será realizado o 1ª Encontro da Gestão do MPPE 2021-2023, em substituição a posse festiva, com a presença da Corregedoria, da Ouvidoria, da AMPPE, do SINDSEMPPE, do Governador do Estado, do Presidente do TJPE e do Presidente da ALEPE. II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidência da AMPPE: O Conselheiro Dr. Salomão Abdo requereu que o GAECO apresente um relatório sobre o último biênio de atuação. Continuando, elogiou a bibliotecária Rosa Dalva, Coordenadora da Biblioteca do MPPE, e requereu que a biblioteca seja atualizada, com outros livros, além dos que foram disponibilizados, recentemente, no convênio com a editora Fórum. Por fim, pediu que o 1ª Encontro da Gestão do MPPE 2021-2023 seja transmitido pelo canal da Instituição no YouTube. O Presidente concordou com a necessidade de atualizar a Biblioteca e registrou a proposta de reforma administrativa que será apresentada amanhã e contemplará a Biblioteca, visando a modernização. Continuando, informou que irá verificar a possibilidade de transmitir parte do encontro e, caso não seja possível efetuar a transmissão, gravar para disponibilização. Quanto ao requerimento de relatório do GAECO, pediu para ouvir os demais membros do CSMP. O Conselheiro Dr. Alexandre Bezerra concordou com o Dr. Salomão Abdo quanto a importância da apresentação de relatório pelo GAECO. O Corregedor cumprimentou a todos e informou que a Corregedoria já enviou a todos os Conselheiros e disponibilizou no Drive a relação de todos os membros em vitaliciamento, com as respectivas datas de finalização do vitaliciamento. Continuando, confirmou a presença no 1ª Encontro da Gestão do MPPE 2021-2023. Continuando, requereu que seja preparado, ao final desta composição do CSMP, e aprovado, ainda, pelos mesmos integrantes, um relatório detalhado, com toda a produção dos últimos dois anos do CSMP, demonstrando o trabalho individual de cada Conselheiro e suplentes e destacando as inovações legislativas, para remessa ao CPJ e CNMP. Continuando, registrou que irá disponibilizar a minuta de Resolução, com atualização da Resolução 003/2013, conforme foi deliberado por este CSMP no final do ano passado, já que a Secretaria está tendo dificuldade. Por fim, se posicionou quanto ao requerimento do Dr. Salomão Abdo para apresentação de relatório pelo GAECO, órgão inserido pela Lei 379/2017. Registrou que a referida lei não prevê a apresentação de relatório, mas, no § 3º do art. 22-A, determina o detalhamento das atribuições do GAECO por Resolução do CSMP. O NIMPE, órgão inserido pela LC 128/2008, prevê no art. 25-B, § 4º, que este deve apresentar, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao CSMP. Assim, sugere que o CSMP insira a necessidade de apresentação de relatório, com a regulamentação do GAECO, através de Resolução do CSMP. Desta forma, entende que o CSMP pode requerer a apresentação de relatório pelo GAECO, apesar de não estar previsto na legislação, para ser apreciado em sessão reservada, já que compete ao CSMP verificar a regularidade dos trabalhos desse órgão, sem entrar no conteúdo dos processos. O Conselheiro Dr. Rinaldo Jorge informou que hoje finalizou a redação final da proposta de Instrução Normativa para atualização das normas de promoção, remoção e permuta, pelo qual entende que, até a última sessão deste mês, será possível ser apreciado pelo CSMP. Por fim, concordou com as observações feitas pelo Corregedor, em relação a proposta de requerimento de relatório ao GAECO. O Conselheiro Dr. Alexandre Bezerra registrou o provimento 13/2019 do Gabinete da PGJ do Rio Grande do Sul, que no art. 25 prevê a apresentação, pelo GAECO, de relatório semestral à Subprocuradoria Geral de Justiça em assuntos Institucionais, a qual aquele órgão é subordinado. Desta forma, entende que isso reforça a necessidade de apresentação de relatório da atividade pelo GAECO, ressaltando a importância da efetividade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do controle. O Presidente registrou que a Resolução 002/2018 prevê no art. 11, inciso VII, que o Coordenador do GAECO encaminhará relatórios anuais ao PGJ e ao CSMP com as atividades e produtividades do GAECO, com destaque para as principais atividades desenvolvidas, acompanhado dos respectivos indicadores de avaliação de desempenho, e encaminhará relatórios trimestrais ao PGJ com as atividades desempenhadas. O Presidente DETERMINOU QUE A SECRETARIA VERIFIQUE O RECEBIMENTO DO REFERENCIADO RELATÓRIO DO GAECO, SOLICITANDO O ENVIO EM NÃO SENDO LOCALIZADO, E QUE DISTRIBUA PARA APRECIÇÃO DO COLEGIADO. O Conselheiro Dr. Salomão Abdo pediu que essas normativas sejam disponibilizadas no Site da Instituição. O Presidente concordou com o Conselheiro e informou que já se encontra em elaboração o termo de referência para contratação de uma empresa para modernização do Site Institucional e simplificação da visualização das normativas internas. A Presidenta da AMPPE, Dr^a. Deluse Florentino, registrou voto de pesar pelo falecimento do Dr. Olavo Cavalcanti. Continuando, confirmou a presença da AMPPE no 1^a Encontro da Gestão do MPPE 2021-2023. O Presidente registrou que, além da nota Institucional de pesar, determinou que o Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Valdir Barbosa, através da Gestão de Pessoas, preste solidariedade à família e adiante tudo que for de direito. Registrou que essa será uma nova prática institucional. O Presidente DETERMINOU A SECRETARIA QUE ELABORE O RELATÓRIO DOS TRABALHOS DESTE CSMP, NOS TERMOS PROPOSTO PELO CORREGEDOR. III - Aprovação de Ata: Colocado em apreciação o extrato da Ata da 4^a Sessão Ordinária do CSMP, de 27/01/21, e respectivo anexo, com os ajustes do Corregedor. Foi aberta à discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade. IV – Processos apreciados na 4^a Sessão Virtual: O Presidente registrou, de acordo com § 5^o do art. 35 do RI do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, nos processos da 4^a sessão virtual, realizadas no período de 25 a 29/01/21, cuja relação dos processos foi publicada no D.O. no dia 22/01/21, ressaltando que eventual impedimento de Conselheiro consta no registro do voto do(a) Relator(a). Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos da referida sessão virtual. (Relacionados nos anexos I.I). V – Informações constantes da pauta: V.I - Instaurações de Inquéritos Civis e PP's: 01920.000.219/2020, 2020/6014, 01920.000.213/2020, 01690.000.010/2021, 02053.001.490/2020, 02053.000.770/2020, 02061.002.390/2020, 02296.000.005/2020, 02302.000.115/2020, 02053.001.280/2020, 01998.000.068/2021, 01891.000.847/2020, 01891.000.511/2020, 02144.000.011/2020, 01891.000.846/2020, 2019/163305, 01891.000.774/2020, 01636.000.028/2020, 02302.000.046/2020, 02014.000.133/2021, 02140.000.267/2020, 02140.000.094/2021, 02262.000.217/2020, 02259.000.002/2020, 01657.000.143/2020, 02053.002.046/2020, 02053.002.092/2020, 02053.001.228/2020, 02296.000.006/2020, 02277.000.015/2020, 02136.000.005/2021, 01879.000.026/2021, 01872.000.365/2020, 02286.000.002/2021, 01677.000.112/2020, 02286.000.002/2021, 01926.000.021/2021, 01926.000.016/2021, 01926.000.017/2021, 01920.000.219/2020, 02019.000.232/2020, 01891.000.851/2020, 01891.000.853/2020, 01998.001.163/2020, 01891.000.849/2020, 01690.000.021/2020, 01723.000.046/2020, 02019.000.232/2020, 2013/1212481, 01690.000.128/2020, 01690.000.029/2021, 01690.000.064/2020, 02053.001.490/2020, 02064.000.004/2021, 01720.000.016/2021, 02070.000.121/2020, 02053.002.035/2020, 01677.000.090/2020, 01634.000.113/2020, 02326.000.140/2021, 01879.000.206/2020, 02158.000.598/2020, 02412.000.010/2020, 01677.000.081/2020, 02009.000.064/2020, 01603.000.003/2021, 02070.000.077/2020, 01998.000.147/2021, 01891.000.847/2020, 01891.000.511/2020, 01611.000.028/2020, 02029.000.019/2021, 01891.000.774/2020, 01891.000.846/2020, 02144.000.045/2021, 01693.000.076/2020, 02144.000.046/2021, 02286.000.002/2021, 2013/1212481, 2015/1940330,

01729.000.006/2020, 02029.000.020/2021 e 02029.000.021/2021. V.II – Conversão de PP's em IC's: 01920.000.219/2020, 02296.000.005/2020, 02302.000.115/2020, 02144.000.011/2020, 02302.000.046/2020, 02140.000.267/2020, 02259.000.002/2020, 02296.000.006/2020, 02277.000.015/2020, 01690.000.021/2020, 02158.000.504/2020 e 01729.000.006/2020. V.III – Prorrogação de Prazo: 02053.001.933/2020, 02328.000.172/2020, 02328.000.223/2020, 02328.000.231/2020, 2018/217495, 2019/291642, 2018/13918, 02158.000.600/2020, 01998.000.061/2021, 2018/141051, 2016/2431105, 2014/1589290, 02158.000.595/2020, 02158.000.599/2020, 02158.000.607/2020, 02158.000.606/2020, 02158.000.528/2020, 02158.000.605/2020, 01640.000.009/2021, 02158.000.598/2020, 02053.001.963/2020, 2012/915193, 2014.1692953, 02158.000.537/2020, 02158.000.537/2020, 2018/59209 e 01702.000.006/2021. V.IV - Ação Civil Pública - ACP: 2018/336903, 2017/2630800 e 2015/2158647. V.V - Suspeição: 01690.000.019/2020. V.VI – Recomendação: 01688.000.051/2020, 02316.000.010/2021, 02040.000.032/2020, 01723.000.014/2020, 2020/88695, 2021/20125, 01659.000.011/2020, 02266.000.036/2021, 01659.000.011/2020, 02133.000.018/2021, 01643.000.051/2020, 02088.000.045/2021, 02307.000.010/2021, 02014.000.133/2021, 02277.000.029/2020, 01936.000.002/2020 e 1.26.004.000053/2020-81, 01657.000.149/2020, 01557.000.001/2020, 01900.000.005/2021, 02050.000.073/2021, 02098.000.006/2020, 01668.000.004/2021, 01668.000.004/2021, 02049.000.733/2020, 02049.000.732/2020, 02166.000.018/2021, 01720.000.007/2020, 01650.000.009/2020, 01783.000.003/2020, 01650.000.010/2020, 02256.000.045/2021, 01767.000.001/2020, 02029.000.042/2020, 01998.000.147/2021, 01603.000.003/2021, 02240.000.002/2021, 2021/27325, 02075.000.161/2020, 01637.000.113/2020, 01699.000.044/2020, 01578.000.001/2020 e 02286.000.002/2021. V.VII – Diversos: 01891.000.728/2020, 02158.000.600/2020, 01998.000.061/2021, 02158.000.595/2020, 02158.000.597/2020, 02158.000.599/2020, 02158.000.607/2020, 02158.000.528/2020, 02158.000.538/2020, 02158.000.605/2020, 02158.000.598/2020, 02144.000.051/2021, 02158.000.537/2020, 02158.000.537/2020 e 01702.000.006/2021. VI – PROCESSO AUTO: 2021/9119, IC 01642.000.048-2020 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva: O Relator apresentou o relatório, referente a um acordo de não persecução cível (ANPC), e o voto pela aprovação e homologação, com devolução a Promotoria de Justiça de origem, para instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento e observar o destinatário da multa cível. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, homologou o ANPC, com as providências, nos termos do voto do relator. VII – PROCESSO AUTO: 2021/25136, IC 01998.000.369/2020 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva: O Relator apresentou o relatório, referente a um acordo de não persecução cível (ANPC), e o voto pela aprovação e homologação, com devolução a Promotoria de Justiça de origem, para juntar ao procedimento administrativo a fim de acompanhar o cumprimento. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, homologou o ANPC, com as providências, nos termos do voto do relator. VIII - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I): Colocado(s) em apreciação o(s) processo(s) relacionado(s) no anexo I, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação nos termos do voto do(a) relator(a), tendo se declarado impedido o Dr. Carlos Vitorio, Dr. Rinaldo Jorge e Dr. Alexandre Bezerra. Tendo o Dr. Salomão Abdo assumido a presidência, após o término da apreciação dos processos de Dr. Fernando Falcão e antes dos processos de Dr^a. Fernanda da Nóbrega, em razão de compromisso institucional do Dr. Paulo Augusto. (Relacionados no anexo I). O Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº POR-SUBADM nº108/2021**Recife, 10 de fevereiro de 2021**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando o constante na alínea “g” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada em 03/02/2021,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar o servidor FRED VASCONCELOS DA SILVA, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 162.292-7, na Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHOS Nº 031/2021.****Recife, 10 de fevereiro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 49/2020

Data do Despacho: 22/01/2021

Requerente: (...)

Requerido: (...)

Pronunciamento: Trata-se de expediente oriundo do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dando conta da não realização de Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri, mais precisamente as relativas aos Processos nº (...), (...) e (...), da Comarca de (...), as quais haviam sido marcadas, respectivamente, para os dias 11, 12 e 13 de novembro de 2019. De acordo com ofício subscrito pelo Juízo de Direito daquela Comarca, o adiamento dos citados atos judiciais decorreu da ausência de designação de um Promotor de Justiça Substituto, já que o(a) Titular do Cargo, o(a) Promotor(a) de Justiça (...), encontrava-se em gozo de férias.

Em diligências realizadas junto aos registros informatizados desta CGMP, observou-se, contudo, que, no período de 01 a 30/11/2019, o(a) Promotor(a) de Justiça (...) esteve em exercício simultâneo na PJ de (...), justamente em razão das férias do(a) titular.

Instado(a) a se manifestar sobre os fatos em tela, o(a) Dr.(a) (...) informou, em síntese, que, de fato, exerceu atribuições na PJ de (...) em novembro de 2019, por ocasião das férias do(a) titular, período este coincidente com o mês nacional do Júri promovido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Esclareceu que, por essa razão, cumpriu extensa pauta de júris na sua titularidade (...), bem assim em sua acumulação (...), mas que não foi possível participar de todos as sessões designadas nesta última Comarca, fato este previamente comunicado à coordenadora da Circunscrição de (...), à Secretaria Geral deste MPPE, bem assim ao Juiz de Direito, a fim

de propiciar a designação de um membro substituto, o que acabou não ocorrendo, ao que tudo indica, em razão da elevada pauta de Júris agendada em todo o Estado.

Por envolver matéria afeta ao Tribunal do Júri, e diante do teor da Resolução Interna nº 003/2020, de 11/02/2020, que conferiu ao Corregedor-Geral Substituto a tarefa de analisar as “Atas e Relatórios atinentes à atuação dos Promotores de Justiça perante as Sessões do Tribunal do Júri”, inserindo-se em tal contexto a adoção de eventuais providências cabíveis, vieram-me os autos conclusos para exame e pronunciamento.

A par das informações inicialmente prestadas pelo(a) Dr.(a) (...), e com o objetivo de melhor instruir o presente procedimento, foi realizado contato pessoal com o(a) citado(a) agente ministerial solicitando o encaminhamento da pauta das audiências então designadas para as Comarcas de (...) e (...) no mês de novembro de 2019.

O(A) Dr.(a) (...) colheu a oportunidade para complementar os esclarecimentos prestados inicialmente, de modo que colacionou aos autos cópia das pautas de audiências solicitadas, assim como “prints” de conversas por ele(a) entabuladas com o(a) Promotor(a) de Justiça titular da Comarca de (...) no mês de outubro/2019, nas quais comunicou previamente a impossibilidade da sua participação nos Júris que estavam designados no período de 11 a 13 de novembro de 2019, em razão das sessões de julgamento agendadas na sua titularidade (...) nos dias 12 e 13/11/19.

Destacou, ato contínuo, que a impossibilidade de comparecimento em (...) no dia 11/11/19 decorreu da necessidade de se preparar para a participação em dois Júris designados para o dia seguinte em (...) (12/11/19), relativos aos Processos nºs (...) e (...), sendo um pela manhã (09:00) e outro à tarde (12:30).

Asseverou, ademais, ter conversado pessoalmente com o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito que à época atuava em (...), Dr. (...), solicitando previamente o adiamento da mencionada sessão, pelos motivos acima discriminados, o que teria sido prontamente acatado, também verbalmente.

Menciona, finalmente, que o(a) magistrado(a), ao que tudo indica, optou por aguardar até a data da sessão, na expectativa da designação de outro(a) promotor(a) pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o que não acabou ocorrendo.

É o relatório.

O cerne do presente procedimento consiste em apurar a notícia do não comparecimento de membro deste Ministério Público em sessões do Júri que estavam agendadas para ocorrer na Comarca de (...) entre os dias 11 e 13 de novembro de 2019, fato que acarretou o adiamento dos respectivos atos processuais.

No entanto, segundo os elementos informativos colacionados aos presentes autos, as ausências em tela ocorreram de maneira justificada, haja vista a elevada pauta de sessões de julgamento sob a responsabilidade do representante do Ministério Público que estava atuando na Comarca de (...) em regime simultâneo, grande parte delas concentradas no órgão de execução onde figura como titular (...).

De acordo com os documentos juntados pelo(a) agente ministerial, estavam designadas sessões do Júri na Comarca de (...) nos dias 05, 06, 12 e 13/11/19, ao tempo em que nos dias 01, 11, 12, 13 e 14/11/19 na Comarca de (...).

Ademais, corroborando as informações prestadas pelo(a) agente ministerial requerido(a), constava na pauta de (...) a designação de duas sessões de julgamento do Júri para o dia 12/11/19. In casu, afigura-se razoável o argumento por ele(a) apresentado no sentido da impossibilidade de comparecimento em (...) no dia anterior (11/11/19), face a necessidade não apenas de realizar adequado estudo dos autos, mas também de se preparar fisicamente e psicologicamente para um extenuante dia de debates em plenário.

Como se vê, a coincidência de sessões de julgamento nos dias 12 e 13/11/19 em ambas as Comarcas obrigou o(a) Promotor(a) de Justiça requerido(a) a priorizar apenas um dos dois Tribunais do Júri, tendo ele(a) optado por funcionar nos processos em tramitação na sua titularidade.

Registre-se, por oportuno, que o(a) Dr.(a) (...) colacionou aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

autos trechos de conversas que manteve com o(a) Promotor(a) de Justiça titular de (...), Dr.(a) (...), no dia 28/10/19, em que comunica a impossibilidade do seu comparecimento às sessões dos dias 11, 12 e 13/11/19, justamente diante da pauta de julgamentos de (...).

Observa-se, ainda, resposta do(a) sobredito(a) agente ministerial informando ter comunicado o fato ao gabinete do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de conhecimento e providências cabíveis, situação que acabou não sendo remediada, possivelmente, em razão da elevada concentração de júris naquele mês de novembro.

Nesse trilhar, e entendendo que as ausências ora comunicadas pelo Conselho da Magistratura se deram de maneira justificada, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

Vejo, no entanto, a necessidade de, na amplitude das atribuições deste órgão correccional, RECOMENDAR, com base no art. 16, inc. IV da lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, ao(à) Dr.(a) (...), que, objetivando conferir maior segurança e eficiência às comunicações ministeriais, utilize, para fins de noticiar internamente a eventual impossibilidade de comparecimento a atos judiciais que exijam sua participação na qualidade de titular ou substituto(a), os recursos e sistemas de tecnologia da informação disponíveis na instituição, notadamente o Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MPPE, ou, na sua impossibilidade, por escrito, mediante protocolo.

Publique-se.

Comunique-se às Autoridades interessadas.

MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
Corregedor-Geral Substituto

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 236
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 237
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 238
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 239
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 240
Assunto: Procedimento Administrativo nº 010/2021
Data do Despacho: 10/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 241
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 242
Assunto: Ofício CGMP nº 011/2021- SP
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 243
Assunto: Relatório do Júri
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): Adna Leonor Deo Vasconcelos
Despacho: Ciente. Ao Corregedor Geral Substituto, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 244
Assunto: Ofício CGMP nº 008/2021-SP
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 246
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 248
Assunto: Relatório do Júri
Data do Despacho: 10/02/2021
Interessado(a): Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez
Despacho: Ciente. Ao Corregedor Geral Substituto, para análise e pronunciamento.

Número protocolo Interno: nº 87/2021
Assunto: PAD nº 005/2016 - Portaria CGMP nº 008/2016 (DOE 06/12/2016)
Data do Despacho: 05/02/2021
Requerente: (...)
Requerido: (...)
Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo.

Número protocolo Interno: nº 134/2021
Assunto: Notícia de Fato nº 003/2021
Data do Despacho: 05/02/2021
Requerente: (...)
Requerido: (...)
Despacho: Trata-se de e-mail encaminhado pelo Senhor (...), por meio do qual reitera os argumentos que deduziu nos autos da Notícia de Fato nº 03/2021, procedimento este arquivado em razão da prescrição da pretensão punitiva, ante o excessivo decurso de prazo entre a data da suposta infração funcional atribuída ao(à) agente ministerial reclamado(a) e a respectiva comunicação do fato a este Órgão Correccional. Nesse trilhar, considerando a ausência de elementos que justifiquem o revolvimento de questão já examinada nesta esfera disciplinar, mantenho a decisão de arquivamento emitida, pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se o presente expediente junto aos autos da Notícia de Fato nº 03/2021. Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº NO 002/2021 -**Recife, 9 de fevereiro de 2021**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de São Bento do UnaRECOMENDAÇÃO NO 002/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- PA 001/2020 AUTO: 2020/86414 DOC: 12399475

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5o, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP no. 003/2019, O Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a

Medida Provisória no 1026/2021", que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória no 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid 19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 40 da Lei no 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória no 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 80: " É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5o, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória no 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo no 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1a Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciarão efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei no 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 70, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO Procedimento Administrativo - PA 001/2020, Auto no 2020/86414, doc: 12399475, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhar as medidas de enfrentamento ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o

colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública 5

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal no 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória no 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito e Secretário de Saúde do Município São Bento do Una, no âmbito de suas atribuições, que:

1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I - expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município São Bento do Una, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8o, inciso IV e § 5o da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. A presente Recomendação da ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

São Bento do Una, 09 de fevereiro de 2021.

JORGE GONÇALVES DANTAS JR. Promotor de Justiça

JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
Promotor de Justiça de São Bento do Una

RECOMENDAÇÃO Nº nº 01697.000.052/2020
Recife, 12 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO Procedimento nº 01697.000.052/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, nos termos do artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 8.625/93; e Lei n. 7.347/85; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao Parquet, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos", de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que, conforme o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade";

CONSIDERANDO que qualquer atividade clandestina de transporte implica em risco à população usuária, que fica assim à mercê de profissionais despreparados, alguns dos quais podem, inclusive utilizar a "fachada" de mototaxista para o cometimento de crimes;

CONSIDERANDO que a Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, dispôs sobre regras gerais de segurança nos serviços de transporte remunerado em motocicletas, quanto as questões pertinentes: à equipamentos de proteção, pré-requisito para o exercício da atividade, proibições e penalidades para quem desrespeitar tal imposição;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e fiscalização deste tipo de serviço no Município de Poção/PE, tendo em vista a constatação por este órgão ministerial de que vem sendo prestado à população sem as mínimas condições de segurança, ante à falta de utilização dos equipamentos de proteção individual, como capacetes e o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, e por condutores que não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação específica;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e

parágrafo único);

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei Federal nº 12.009/ 2009, cabe aos Municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano, sendo inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária;

CONSIDERANDO que, deste modo, a ordenação do trânsito é matéria de competência do Município e que o exercício da atividade de mototaxi de forma irregular reflete diretamente na circulação de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO que a violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de POÇÃO, Emerson Cordeiro Vasconcelos, que, em tempo hábil; a) Expeça ato normativo com o fim de definir a localização dos pontos de mototaxis da cidade, bem como o número de mototaxis por ponto e demais detalhes pertinentes, desde que não haja usurpação da competência da União; b) Convoque todos os prestadores do serviço individual - mototaxistas - que atualmente desempenham o serviço para amplo e minucioso cadastramento, os quais devem preencher os requisitos da Lei Federal (condição para cadastro); c) Que promova ampla publicidade desta convocação, a fim de permitir cadastramento dos interessados, com realização de audiência pública, se for necessário, para o que se coloca à disposição o Ministério Público; d) Que promova orientação de acesso ao programa "CNH Social" do DETRAN PE para permitir que pretensos motoristas de baixa renda tenham acesso ao documento; e) Que, após o cadastro, seja o interessado autorizado a prestar o serviço de utilidade pública, mediante alvará, com a vinculação ao ponto em que prestará o serviço, o que pode ser alterado mediante pedido administrativo; f) Informe a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, inclusive se a acataram ou não, total ou parcialmente, haja vista que suas omissões poderão dar ensejo à propositura, pelo Ministério Público, de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/19851, ou se for o caso, Ação de Improbidade Administrativa por violação, em tese, de omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/19922 E DETERMINAR: O envio de cópia deste expediente, via correio eletrônico, à Biblioteca do Ministério Público; A notificação da autoridade recomendada, remetendo-lhe cópia desta recomendação, para que cumpram e façam cumprir a presente; ADVERTE, desde já, o Ministério Público que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conhecimento. Publique-se. Cumpra-se.

Poção, 12 de janeiro de 2021.

Themes Jaciara Mergulhao da Costa,
Responsável - Cargo.

THEMES JACIARA MERGULHAO DA COSTA
Promotor de Justiça de Poção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 02029.000.042/2020**Recife, 8 de fevereiro de 2021**

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02029.000.042/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período de momo, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se

através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des)cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE RECOMENDAR À Exma. Sra. Prefeita e à Ilma. Sra. Secretária de Saúde do Município de Bezerros, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no Município de Bezerros, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído para coibir no Município de Bezerros a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Exma. Sra. Prefeita e Secretária de Saúde de Bezerros, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; e

f) À Delegacia de Polícia de Bezerros e ao Comandante da 3ª CPM/4º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles necessários ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 1pjbzerros@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bezerros, 08 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

RECOMENDAÇÃO Nº nº 02256.000.003/2020 Recife, 24 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Procedimento nº 02256.000.003/2020 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

ADITAMENTO À RECOMENDAÇÃO N. 013/2020 PA 02256.000.003/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuição na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e na Curadoria de Defesa da Cidadania/Defesa da Saúde, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 12/94, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em 24 de abril de 2020 foi expedida por esta 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira a Recomendação n. 013/2020, que trata da necessidade de manutenção do atendimento de pacientes portadores de doenças raras, diante da situação de emergência imposta pela pandemia de COVID-19, mediante a adoção das medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento dos protocolos sanitários em relação a tais pacientes;

CONSIDERANDO que houve mudança na gestão municipal, o que implica na necessidade de atualização do que fora recomendado, estendendo-se a obrigatoriedade de observância das normas mencionadas na Recomendação n. 013 /2020 aos atuais gestores; CONSIDERANDO que a gestão municipal anterior (2017-2020), adotou todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Recomendação n. 013/2020, quanto ao atendimento das pessoas portadoras de doenças raras nesse período da pandemia de COVID-19, que perdura já 10 (dez) meses;

RESOLVE, ADITAR A RECOMENDAÇÃO N. 013/2020, para:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Interino deste Município de Pesqueira, bem como ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saúde e ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, que mantenham o atendimento aos pacientes de doenças raras, na forma da Recomendação n. 013/2020, adotando, com a urgência que o caso requer, as seguintes providências:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a detecção, busca e amparo a todos(as) os(as) pacientes com "Doenças Raras", para que não lhes faltem alimentos, fraldas e a medicação necessária (seja diretamente ou por receituário), mas que não haja qualquer suspensão no atendimento a estas políticas públicas primordiais e condicionantes à manutenção da vida e da dignidade humana;

2. Viabilize, a despeito do necessário isolamento e distanciamento social e, em se tratando de atendimento de saúde, se não for possível o Sistema de Atendimento Domiciliar (SAD), a considerar a gravidade de cada caso e a condição de paciente com "Doença Rara", seja viabilizada assistência que lhe equivalha, como por vídeo chamada, através da plataforma disponível, desde que o seja de modo seguro e personalizado, tanto para o(a) profissional quanto para o(a) paciente, fazendo-se uso da imagem destes, como meio de identificação dos envolvidos no atendimento e para segurança dos mesmos;

3 - Proceda ao atendimento prioritário, sempre que houver paciente com "Doença Rara" e seus complicadores respectivos (principalmente, respiratórios), ante eventual necessidade de buscar socorro hospitalar ou ambulatorial, atendendo ainda a esta peculiaridade, caso necessite de procedimentos emergenciais como traqueostomia, uso de respiradores artificiais, etc;

4 - Observe, em caso de atendimento de transporte emergencial, por parte de profissionais do SAMU ou socorristas da ambulância, que tenham capacitação e/ou postura atitudinal positiva e humanitária, que possam minimizar ou não agravar o quadro clínico e emocional de pacientes com "Doenças Raras", mormente quando estiverem em surto psicótico ou convulsionando;

5. Providencie, ante a impossibilidade do item 2, vídeos com dicas e ensinamentos, por parte do profissional de saúde, contendo as medidas ou manobras fisioterápicas, profiláticas ou resolutivas, que devam ser adotadas para evitar ou reverter a paralisação das funções de órgãos vitais, a exemplo do intestino, caso dependesse e dependa da fisioterapia para o pronto funcionamento e esta esteja suspensa; Neste sentido, se houve suspensão no atendimento psicossocial desses pacientes com "Doenças Raras", que se viabilize o apoio virtual, preferencialmente, com vídeo;

6. Distribua o Município, sem qualquer suspensão ou interrupção, alimentação (básica, nutricional ou suplementar) e kits básicos de higiene para as famílias que estejam isoladas em casa, podendo tal entrega ser, preferencialmente, domiciliar ou, no mínimo, em ponto ou local estratégico mais próximo à casa do(a) paciente com DR, de modo que a família não seja penalizada a quebrar o isolamento, deslocar-se, recorrer às adversas condições de transporte e, tudo, com o(a) paciente (por vezes, diabético, hipertenso sistêmico, que passa a integrar a faixa de risco), indevidamente exposto(a) à pandemia;

7. Disponibilize o Município, em favor da pessoa com "Doença Rara", PONTUALMENTE, todos os materiais de uso contínuo para os procedimentos de rotina (Ex: lavagem intestinal, por exemplo) em favor das pessoas com deficiência, haja vista alguns municípios terem entregue apenas até o mês de fevereiro/20, obrigando, indevidamente e em tempos de crise, que as famílias arquem com o alto custo da compra dos materiais ou insumos, já que o bem que está em risco é a vida de ente querido;

8. Disponibilize, neste tempo atípico de pandemia:

8.1. A consulta e o receituário de rotina, por meio de vídeo ou digital, para a pessoa com "Doença Rara", que já tenha cadastro ou atendimento pela rede de saúde pública, preferencialmente, pelo(a) médico(a) que já acompanha o(a) paciente, evitando o desgaste do deslocamento e possível contágio do Coronavírus;

8.2. A medicação utilizada para o paciente com "Doença Rara", tanto nas farmácias do Estado quanto nos postos de saúde municipais, evitando, como dito acima, mais de um deslocamento, em tempo de quarentena, circulação reduzida de pessoas nas ruas e espaços (menor apoio e solidariedade), transporte restrito e maior dificuldade de locomoção, em face das barreiras físicas e burocráticas, considerando o alto número de pacientes com "Doença Rara", que também é cadeirante;

9 - Providencie, via e-mail ou inspeção por vídeo, sempre por iniciativa e custo do ente público, as medidas que visem a comprovação de vida, endereço, documentos referentes à condição da pessoa com "Doença Rara", sem, antes, e jamais, causar-lhe o prévio ônus ou bloqueio de pagamento do auxílio bolsa família, auxílio emergencial ou benefícios outros, cujo repasse seja feito pelo Governo Federal, contudo, para cadastramento, seleção e pagamento por parte do Estado e do Município;

10 - Sempre que o bloqueio aludido no item 9, for de alçada Federal ou da União, provocar o Ministério Público Federal para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entenda necessárias, sem que se avolumentem os gravames para a parte hipossuficiente, que é a pessoa com "Doença Rara";

11 - Encaminhe a esta 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, o relatório das políticas públicas (desde a vacinação de campanha, a exemplo da "Influenza", entrega de mantimentos, insumos, até atendimentos e terapias domiciliares ou virtuais) que vêm sendo oferecidas ou destinadas, neste tempo de pandemia, especialmente no enfrentamento à doença causada pelo Covid-19, em favor das pessoas com deficiência, especialmente, pessoas com "Doenças Raras", por suas secretarias de saúde, assistência social, CREAS ou CRAS, de modo que não se tenha suspenso ou agravado, reversivelmente ou não, os seus respectivos quadros clínicos, sendo, como são, hipossuficientes e carecedores(as) da efetiva e pontual prestação da política pública de atendimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). E, para tanto, DETERMINA o seguinte: 1. Remeta-se cópia deste Aditamento à Recomendação n. 013/2020, bem como da Recomendação n. 013/2020: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Interino deste Município de Pesqueira, para conhecimento e cumprimento, advertindo-a de que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias corridos quanto ao acatamento desta Recomendação; b) Aos Exmos. Srs. Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, para conhecimento e cumprimento, advertindo-a de que deverão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias corridos quanto ao acatamento desta Recomendação, e apresentar informações sobre o cumprimento dos itens acima recomendados; c) Ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, para conhecimento; d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde (CAOP-SAÚDE), para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

Pesqueira, 22 de janeiro de 2021.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Procedimento nº 02256.000.003/2020 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

RECOMENDAÇÃO N. 013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, com atribuição na Curadoria de Defesa da Cidadania/Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais estão os direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Art. 227, inciso II, da Constituição Federal, destaca que é "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde..., além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros;

CONSIDERANDO que o Art. 9º, da mesma lei nº 13.146/2015, denominada como "Lei da Inclusão", estabelece que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público...";

CONSIDERANDO o teor do Art. 10, também da Lei n. 13.146/2015, que determina, no seu parágrafo único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." Grifo nosso

CONSIDERANDO que, para garantir o processo de habilitação e de reabilitação, que são direitos da pessoa com deficiência (art. 14, da Lei nº 13.146/2015), deverão ser observar as seguintes medidas: "(...) II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;...". (Grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, § 3º, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.";

CONSIDERANDO que dentre as pessoas com deficiência, as acometidas de DR - "Doença Rara", assim denominada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como sendo "a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas", estimando-se, no Brasil, a existência de 13 milhões de pessoas com "Doenças Raras";

CONSIDERANDO que o tratamento das DOENÇAS RARAS precisa ser sistemático e rigoroso, para evitar a alteração ou redução da qualidade de vida dos pacientes (com perda ou redução da autonomia para realizar funções vitais), bem como dos seus familiares, haja vista que se trata, geralmente, de doenças crônicas, progressivas, degenerativas e que acarretam, não raras vezes, muita dor, sofrimento e risco de morte;

CONSIDERANDO que a DR - "Doença Rara" não tem cura, e pode se agravar, demasiadamente, pela ausência ou suspensão dos tratamentos e terapias, já que estes reduzem complicações e sintomas, assim como impedem a evolução descontrolada da doença, especialmente porque, a depender de qual seja, poderá deixar o paciente incapacitado para andar, comer, sentar e até respirar;

CONSIDERANDO que o atendimento para paciente com "Doença Rara" é feito, prioritariamente, na Atenção Básica, e apenas após triagem e avaliações, encaminhado para atendimentos especializados, sendo o custeio destes, tanto para o diagnóstico quanto para assistência, repassado pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, para os gestores estaduais e municipais empregarem na prestação desta política pública de saúde, em meio à qual se conte com estabelecimentos e profissionais habilitados para esse serviço e atendimento;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1 - São Paulo, atualizados até 22 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 45.757 casos confirmados, com 2.906 óbitos em todo o País, e não menos preocupante em Pernambuco, 3.298 casos confirmados, com 282 óbitos, até o dia de hoje;

CONSIDERANDO que a notícia de suspensão de atendimento médico, fisioterápico, da entrega dos receituários de medicação continuada, de insumos, de donativos, redução das linhas de transporte para as locomoções necessárias e, com isto, a diminuída participação inclusiva na saúde e assistência social, por parte de pessoas com "Doenças Raras", situação que, acrescida de eventuais comorbidades, poderão inseri-las na faixa de maior vulnerabilidade, ante eventual contágio do COVID 19, além de as tornar propensas, por todas as circunstâncias postas, a terem complicações da doença e até a morte;

CONSIDERANDO que estas pessoas com "Doenças Raras" fazem uso de terapias, tratamentos e medicações de uso contínuo, de modo que não podem, nem devem, parar repentinamente o tratamento, sob pena de sofrerem os efeitos adversos causados pela abstinência dos fármacos utilizados, sendo algumas das consequências provocadas pela suspensão indevida e abrupta dos remédios, dores pelo corpo, sudoração, irritabilidade excessiva, insônia e, em casos mais extremos, existe a possibilidade de apresentar convulsões;

CONSIDERANDO, outrossim, o documento da entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do que, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo isolamento e quebra de rotina, além de outras sequelas, como surtos psicóticos e convulsões, o que ainda se agrava por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

não poderem ficar ou estar sozinhas ou desacompanhadas, em razão da dependência absoluta e irrestrita de familiares ou responsáveis (privados de assistência, recursos e meios de reivindicá-los);

CONSIDERANDO, por fim, que pacientes com "Doenças Raras" não podem ficar desassistidos das políticas públicas, num momento em que, seus provedores podem, inclusive, estar atravessando momento de privação financeira, pelo já notório desemprego ou perda de rendimentos, fato que precisa elevar ao nível de PRIORIDADE, essas pessoas, no tocante à solução urgente de tais demandas, razão por que ENCAMINHAM a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento do CAOPCIDADANIA e do CAOP-SAÚDE, com arrimo na legislação supracitada, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas;

RESOLVE RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita deste Município de Pesqueira, bem como ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, que adotem, com a urgência que o caso requer, as seguintes providências:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a detecção, busca e amparo a todos(as) os(as) pacientes com "Doenças Raras", para que não lhes faltem alimentos, fraldas e a medicação necessária (seja diretamente ou por receituário), mas que não haja qualquer suspensão no atendimento a estas políticas públicas primordiais e condicionantes à manutenção da vida e da dignidade humana;

2. Viabilize, a despeito do necessário isolamento e distanciamento social e, em se tratando de atendimento de saúde, se não for possível o Sistema de Atendimento Domiciliar (SAD), a considerar a gravidade de cada caso e a condição de paciente com "Doença Rara", seja viabilizada assistência que lhe equivalha, como por vídeo chamada, através da plataforma disponível, desde que o seja de modo seguro e personalizado, tanto para o(a) profissional quanto para o(a) paciente, fazendo-se uso da imagem destes, como meio de identificação dos envolvidos no atendimento e para segurança dos mesmos;

3 - Proceda ao atendimento prioritário, sempre que houver paciente com "Doença Rara" e seus complicadores respectivos (principalmente, respiratórios), ante eventual necessidade de buscar socorro hospitalar ou ambulatorial, atendendo ainda a esta peculiaridade, caso necessite de procedimentos emergenciais como traqueostomia, uso de respiradores artificiais, etc;

4 - Observe, em caso de atendimento de transporte emergencial, por parte de profissionais do SAMU ou socorristas da ambulância, que tenham capacitação e/ou postura atitudinal positiva e humanitária, que possam minimizar ou não agravar o quadro clínico e emocional de pacientes com "Doenças Raras", mormente quando estiverem em surto psicótico ou convulsionando;

5. Providencie, ante a impossibilidade do item 2, vídeos com dicas e ensinamentos, por parte do profissional de saúde, contendo as medidas ou manobras fisioterápicas, profiláticas ou resolutivas, que devam ser adotadas para evitar ou reverter a paralisação das funções de órgãos vitais, a exemplo do intestino, caso dependesse e dependa da fisioterapia para o pronto funcionamento e esta esteja suspensa; Neste sentido, se houve suspensão no atendimento psicossocial desses pacientes com "Doenças Raras", que se viabilize o apoio virtual, preferencialmente, com vídeo;

6. Distribua o Município, sem qualquer suspensão ou interrupção, alimentação (básica, nutricional ou suplementar) e kits básicos de higiene para as famílias que estejam isoladas em casa, podendo tal entrega ser, preferencialmente, domiciliar

ou, no mínimo, em ponto ou local estratégico mais próximo à casa do(a) paciente com DR, de modo que a família não seja penalizada a quebrar o isolamento, deslocar-se, recorrer às adversas condições de transporte e, tudo, com o(a) paciente (por vezes, diabético, hipertenso sistêmico, que passa a integrar a faixa de risco), indevidamente exposto(a) à pandemia;

7. Disponibilize o Município, em favor da pessoa com "Doença Rara", PONTUALMENTE, todos os materiais de uso contínuo para os procedimentos de rotina (Ex: lavagem intestinal, por exemplo) em favor das pessoas com deficiência, haja vista alguns municípios terem entregue apenas até o mês de fevereiro/20, obrigando, indevidamente e em tempos de crise, que as famílias arquem com o alto custo da compra dos materiais ou insumos, já que o bem que está em risco é a vida de ente querido;

8. Disponibilize, neste tempo atípico de pandemia:

8.1. A consulta e o receituário de rotina, por meio de vídeo ou digital, para a pessoa com "Doença Rara", que já tenha cadastro ou atendimento pela rede de saúde pública, preferencialmente, pelo(a) médico(a) que já acompanha o(a) paciente, evitando o desgaste do deslocamento e possível contágio do Coronavírus;

8.2. A medicação utilizada para o paciente com "Doença Rara", tanto nas farmácias do Estado quanto nos postos de saúde municipais, evitando, como dito acima, mais de um deslocamento, em tempo de quarentena, circulação reduzida de pessoas nas ruas e espaços (menor apoio e solidariedade), transporte restrito e maior dificuldade de locomoção, em face das barreiras físicas e burocráticas, considerando o alto número de pacientes com "Doença Rara", que também é cadeirante;

9 - Providencie, via e-mail ou inspeção por vídeo, sempre por iniciativa e custo do ente público, as medidas que visem a comprovação de vida, endereço, documentos referentes à condição da pessoa com "Doença Rara", sem, antes, e jamais, causar-lhe o prévio ônus ou bloqueio de pagamento do auxílio bolsa família, auxílio emergencial ou benefícios outros, cujo repasse seja feito pelo Governo Federal, contudo, para cadastramento, seleção e pagamento por parte do Estado e do Município;

10 - Sempre que o bloqueio aludido no item 9, for de alçada Federal ou da União, provocar o Ministério Público Federal para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entenda necessárias, sem que se avolumem os gravames para a parte hipossuficiente, que é a pessoa com "Doença Rara";

11 - Encaminhe a esta 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, o relatório das políticas públicas (desde a vacinação de campanha, a exemplo da "Influenza", entrega de mantimentos, insumos, até atendimentos e terapias domiciliares ou virtuais) que vêm sendo oferecidas ou destinadas, neste tempo de pandemia, especialmente no enfrentamento à doença causada pelo Covid-19, em favor das pessoas com deficiência, especialmente, pessoas com "Doenças Raras", por suas secretarias de saúde, assistência social, CREAS ou CRAS, de modo que não se tenha suspenso ou agravado, reversivelmente ou não, os seus respectivos quadros clínicos, sendo, como são, hipossuficientes e carecedores(as) da efetiva e pontual prestação da política pública de atendimento. E, para tanto, DETERMINA o seguinte: 1. Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos Arquimedes, conforme Portaria de Instauração de P.A. que segue em separado; 2. Remeta-se cópia desta Recomendação: a) À Exma. Sra. Prefeita, ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, à direção do Hospital Dr. Lídio Paraíba, aos CRAS I e II e ao CREAS, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assistência Social, ao Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, para conhecimento e acompanhamento quanto ao seu cumprimento; c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania (CAOPCID) e Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE; Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjpesqueira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pesqueira, 24 de abril de 2020.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

Recife, 9 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESCADA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de Shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual,

pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 30, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato Público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ n003/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO ainda o teor do Decreto N° 011/2021, datado de 29/01/2021, expedido pela Prefeitura Municipal de Escada, a qual institui o ponto facultativo nas repartições públicas municipais, as quais podem dar causa ou margem a interpretação acerca de eventual permissão para eventos carnavalescos no município, em afronta a legislação vigente e às recomendações sanitárias; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou „' propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e mui ., (JRESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Escada, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Escada, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Escada a realização de ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Escada, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às

Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; ~ ./ d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Escada e ao Comando do 21º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMPn0005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjescada@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Escada/PE, 09 de fevereiro de 2021.

Frederico Guilherme da Fonseca Guimarães
1º Promotor de Justiça de Escada

Fernando Henrique F. Cunha Ramos
2º Promotor de Justiça de Escada

FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES
1º Promotor de Justiça de Escada

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021
Recife, 8 de fevereiro de 2021**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo – TAQUARITINGA DO NORTE - TORITAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo corona-vírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona-vírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei

16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novocoronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Exmos. Srs. Prefeitos e aos Secretários de Saúde dos Municípios de Taquaritinga do Norte e de Toritama, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Taquaritinga do Norte e Toritama, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

coibir nos municípios de Taquaritingado Norte e Toritama a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Aos Exmos. Srs. Prefeitos e Secretários de Saúde de Taquaritinga do Norte e Toritama, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- À Delegacia de Polícia de Taquaritinga do Norte e Toritama e ao Comando da Polícia Militar respectivas, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através dos e-mails, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Taquaritinga do Norte e Toritama/PE, 08 de fevereiro de 2021

HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte

VINICIUS COSTA E SILVA
Promotor de Justiça de Toritama

HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 P.A. 02256.000.078/2021

Recife, 30 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Promotoria de Justiça de Pesca

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 P.A. 02256.000.078/2021

REFERÊNCIA: TRANSPARÊNCIA VACINAÇÃO - COVID 19 - Plano Nacional de Imunização (conforme previsto no Art. 14, da MP n. 1026/2021). - DIVULGAÇÃO LISTA VACINADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pesca, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público e social, CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."; CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF); CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13, da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação; CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde², publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais³ cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano 2 Infração de medida sanitária preventiva- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. 4 Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."; CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações substancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos); CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução; CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais; CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde; CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular; CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos; CONSIDERANDO que o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.br
Fone: 81 3182-7000

princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da 5ª Celso Ribeiro Bastos. O Princípio da Moralidade administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); RESOLVE: RECOMENDAR ao Exmo. Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Interino de Pesqueira, e ao Exmo. Sr. Dr. RIBARMAR COUTINHO, Secretário Municipal de Saúde que: 1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício ao Exmo. Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Interino de Pesqueira, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/ c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco); II - expedição de ofício dirigido ao Exmo. Sr. RIBARMAR COUTINHO, Secretário Municipal de Saúde, remetendo cópia da presente Recomendação, para conhecimento e cumprimento. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por fim, encaminhe-se cópia desta Recomendação às Rádios locais, sites e blogs de notícia, solicitando a sua ampla divulgação.

Pesqueira, 30 de janeiro de 2021.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
1º Promotor de Justiça de Pesqueira

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

Recife, 8 de fevereiro de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistemiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Macaparana, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Macaparana, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Macaparana a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Macaparana, para conhecimento e cumprimento;
 b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
 d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
 e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
 f) À Delegacia de Polícia de Macaparana e ao Comando do Macaparana BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjmacaparana@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Macaparana/PE, 08 de fevereiro de 2021.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
 Promotor (a) de Justiça

EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
 Promotor de Justiça de Macaparana

PORTARIA Nº 01681.000.087/2020

Recife, 10 de fevereiro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
 Inquérito Civil 01681.000.087/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: apurar má prestação de serviço público municipal de saúde relacionado a atendimento médico ocorrido no Hospital Municipal de Lagoa Grande /PE, fato ocorrido em 06/01/2019, tendo como paciente R.S.R.A, com 11 anos de idade.

INVESTIGADO(S): Samara Martins Ribeiro Soares, Secretária de Saúde de Lagoa Grande; Dr. Álvaro Carvalho, médico;

REPRESENTANTE: Janielle de Oliveira Ribeiro

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se. Lagoa Grande, 10 de fevereiro de 2021.

Filipe Regueira de Oliveira Lima,
 Promotor de Justiça.

FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
 Promotor de Justiça de Lagoa Grande

PORTARIA Nº 01776.000.081/2021

Recife, 9 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01776.000.081/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001/2021 - 33PJDC Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01776.000.081/2021

OBJETO: acompanhar política pública de capacitação dos conselheiros tutelares do Recife

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a política pública de capacitação dos conselheiros tutelares do Recife.

CONSIDERANDO a previsão contida no Art. 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RESCNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto.

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares do Recife, nos seus respectivos Procedimentos Administrativos, informaram a ausência de capacitação aos seus membros no ano de 2020 e de previsão para que venha a ocorrer em breve, e que, embora o momento atípico diante da pandemia do COVID 19 e as dificuldades dela decorrentes, faz-se necessário dar efetividade a esta previsão legal sendo evidente a relevância do contínuo aprimoramento do serviço prestado no referido órgão a ser promovido por meio de tal instrumento ainda que com uso de ferramentas virtuais;

DETERMINA desde já:

1- oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos para que se manifeste acerca da inexistência de capacitação fornecida no ano de 2020 aos conselheiros tutelares do Recife, informando ainda o cronograma previsto para tal formação continuada para o ano de 2021, com os demais esclarecimentos e documentos pertinentes ao caso que julgar necessários, consignando prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

2- com sua juntada, ou findo o prazo, voltem-me para análise e deliberação;

3- envie-se, a presente portaria, para publicação, como de estilo.

Recife, 09 de fevereiro de 2021.

Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas,
 Promotora de Justiça.

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
 33º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
 Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 01891.000.855/2020**Recife, 27 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.000.855/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.855/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, a qual recomenda aos promotores de Justiça iniciarem a migração das notícias de fato, procedimentos administrativos e dos inquéritos civis físicos para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, do PA nº 50 /2019 (Doc. nº 11377108), instaurado através da portaria nº 51/2019-28PJDCAP, elaborada em 23/07/2018, com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, para fiscalizar irregularidades de ordem sanitária, pedagógica, administrativa e na estrutura física no âmbito da Creche Municipal Monte das Oliveiras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais"; RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue: 1) Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de irregularidades de ordem sanitária, pedagógica, administrativa e na estrutura física no âmbito da Creche Municipal Monte das Oliveiras; 2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; 3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando-lhe nova cópia do Requerimento nº 6094/2018, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre todas as irregularidades descritas na notícia de fato, inclusive a falta de sala de recursos multifuncionais na creche investigada, com indicação das medidas adotadas para garantia do acesso ao atendimento educacional especializado pelos estudantes da educação especial ali matriculados; 4) Após o decurso do prazo assinalado no item anterior, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES
28º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02307.000.081/2020**Recife, 10 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Procedimento nº 02307.000.081/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02307.000.081/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Possíveis situações contrárias à dignidade humana no interior da Comunidade Nova Jericó, situada nesta cidade de Palmares.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Palmares, 10 de fevereiro de 2021.

Carolina de Moura Cordeiro Pontes,
Promotora de Justiça.

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES
1º Promotor de Justiça Cível de Palmares

PORTARIA Nº nº 02053.001.850/2020**Recife, 9 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.850/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.850/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.001.850

/2020 em que se relata que o Condomínio do Shopping Center Recife não estaria adotando as medidas sanitárias para assegurar que os seus usuários utilizem máscaras de proteção em suas unidades internas durante o combate à proliferação do Covid-19;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da Condomínio do Shopping Center Recife para investigar indícios de ausência de adoção de medidas sanitárias de utilização de máscaras de proteção em suas unidades internas para evitar a proliferação do Covid-19, adotando-se o Cartório da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1-Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), indicando as medidas tomadas quando detecta que pessoas estão circulando nas dependências internas sem utilização máscaras de proteção,

2-Requisite-se ao Procon-PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no Condomínio do Shopping Recife a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo -noticiante em anonimato), encaminhando relatório das providências administrativas e condições detectadas;

Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2021.

Maviael de Souza Silva Promotor de Justiça

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

ESCALA Nº SESSÕES EM FEVEREIRO 2021 - Recife, 10 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

ESCALA DE SESSÕES EM FEVEREIRO 2021

Fernando Barros de Lima
3º Procurador de Justiça Criminal
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

FERNANDO BARROS DE LIMA
3º Procurador de Justiça Criminal

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº JANEIRO - 2021 PAULISTA Recife, 10 de fevereiro de 2021

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA -
JANEIRO/2021
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Período de distribuição: 01 a 31/01/2021.

1. Substituição Automática, no período de 15/01/2021 a 02/02/2021, em virtude de licença das férias da titular da 2ªPJC.

2. Substituição Automática, no período de 01/01/2021 a 14/01/2021, em virtude de licença médica do titular da 3ªPJC.

Obs:Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª e 2ª Varas Criminais, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 344/2021**ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM LIMOEIRO**

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE

E-mail: plantaio11a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.02.2021	Segunda-feira	13 às 17h	Surubim	Witalo Rodrigo Lemos de Vasconcelos
15.02.2021	Terça-feira	13 às 17h	Surubim	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 345/2021**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE Fone: 3866.6400

E-mail: planta02a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.02.2021	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Clarissa Dantas Bastos
28.02.2021	Domingo	13 às 17h	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE Fone: 3866.6400

E-mail: planta02a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.02.2021	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
28.02.2021	Domingo	13 às 17h	Petrolina	Clarissa Dantas Bastos

ANEXO DA PORTARIA PGJ 346/2021

MEMBRO	PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
Érica Lopes Cezar de Almeida	960/2017
Fabiano de Araújo Saraiva	960/2017
Diego Pessoa Costa Reis	960/2017

SERVIDOR	PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
Tiago Murilo Pereira Lima	1.073/2018

ANEXO DA RESOLUÇÃO RES-CSMP Nº 2/2021

Regulamento da Eleição para indicação dos membros do Ministério Público de Pernambuco para consideração na escolha para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 1º. O membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco concorrente à vaga a ele destinada junto ao Conselho Nacional do Ministério Público será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada na forma deste Regulamento.

Art. 2º. Poderão concorrer ao Conselho Nacional do Ministério Público os membros no efetivo exercício das funções com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Art. 3º. A candidatura depende de prévia inscrição no e-mail da Secretaria do Conselho Superior (csmp@mppe.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º. São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, sendo o voto obrigatório e secreto.

Art. 5º. A eleição será efetivada no dia **02 de março de 2021**, das 9h (nove horas) até 15h (quinze horas), por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link a ser encaminhado para o e-mail funcional, e que também ficará disponível na página do Ministério Público de Pernambuco, utilizando o eleitor a mesma senha pessoal de consulta ao e-mail institucional.

§ 1º. Caso não receba o link até cinco (05) dias antes da eleição, o eleitor deve comunicar o fato à Comissão Eleitoral.

§ 1º. A cédula eletrônica conterá os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

§ 3º Os eleitores poderão votar em até 03 (três) candidatos.

Art. 6º. A Comissão Eleitoral será composta por três Promotores de Justiça de 3ª Entrância não candidatos, observada a Relação de Antiguidade, do mais antigo para o mais recente, e será presidida pelo mais antigo.

§ 1º. A designação dos membros que comporão a mesa será efetuada por Portaria do Procurador Geral de Justiça, após o término das inscrições para a candidatura.

§ 2º. Na hipótese de qualquer impedimento ou suspeição dos integrantes da Comissão, serão convocados para integrá-la, os Promotores de Justiça imediatamente mais antigos, obedecida a lista de antiguidade na entrância.

§ 3º. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria dos seus componentes.

§ 4º. Os recursos às decisões da Mesa Eleitoral serão interpostos para o Conselho Superior, por quaisquer membros elegíveis.

Art. 7º. Compete à Comissão Eleitoral:

I - no dia, hora e local do pleito, abrir os trabalhos, iniciando-os pela elaboração do termo inicial da Ata;

II - emitir os relatórios de zêrésima do sistema eletrônico das eleições, colhendo as assinaturas dos presentes;

III – finda a votação, proceder de imediato a expedição dos relatórios do sistema de votação eletrônica, colher a assinatura dos presentes e publicar os resultados;

IV – declarar os nomes dos integrantes da carreira mais votados que integrarão a lista tríplice;

V – registrar em Ata todos os fatos ocorridos, inclusive o resultado da apuração dos votos;

VI – encaminhar, incontinenti, ao Conselho Superior, a Ata da Eleição;

VII – receber e encaminhar, de imediato, ao Conselho Superior os recursos que forem interpostos;

VII – exercer outras atividades necessárias à realização do pleito.

§ 1º. A Comissão Eleitoral terá o apoio dos servidores da Secretaria do Conselho Superior e da CMTI - Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação para as atividades de preparação, votação, apuração e divulgação do resultado da eleição.

Art. 8º. Antes do início da votação, a Comissão Eleitoral determinará à Secretaria da sessão que emita o relatório da zeresima, com vistas a comprovar que não há votos computados no sistema.

Art. 9º. A Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação adotará as providências para incorporar ou adaptar sistema de votação eletrônica já existente em outro ramo do Ministério Público Brasileiro e poderá contar com o suporte técnico externo na execução.

Art. 10. A fiscalização do processo de votação e apuração será feita pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 11. O sistema eletrônico de votação permitirá a verificação de todas as etapas do processo e a auditoria dos procedimentos.

§ 1º. A inserção dos dados pessoais dos candidatos e dos dados dos eleitores no sistema eletrônico será realizada pela Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação, com apoio da Secretaria do Conselho Superior, sob a supervisão e controle da Comissão Eleitoral, candidatos ou fiscais por estes designados.

Art. 12. Durante a realização da votação e da apuração, o Conselho Superior permanecerá reunido na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive por videoconferência, e para efeito de recebimento do resultado do pleito e providências posteriores.

Art. 13. A Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação providenciará a geração de imagens (backups) do banco de dados do Sistema Eletrônico de Votação antes do início e após o término da votação, para fins de auditoria, disponibilizando-as aos interessados após a apuração dos votos.

Art. 14. Proclamado o resultado, a lista tríplice dos mais votados será remetida ao Procurador-Geral de Justiça, resolvidos os empates, respectivamente, pela antiguidade na carreira, no serviço público e, finalmente, pela idade, preferindo-se os mais antigos e mais idosos.

Art. 15º. O Procurador-Geral de Justiça, no dia seguinte, fará a indicação do candidato que concorrerá à vaga no referido Conselho.

Art. 16º. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação da Resolução que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 10 de fevereiro de 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Ata 5ª Sessão Ordinária CSMP – 03_02_21

ANEXO I
Processos da Corregedoria

<p>Conselheiro (a): Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</p> <p>2019/28710, 12897985, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28710, 13044617, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28710, 13103891, relatório de vitaliciamento, Dr. ..., <u>RELATANDO E VOTANDO PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA, COM O VITALICIAMENTO</u>. Colocado em votação, o Colegiado, <u>À UNANIMIDADE, APROVOU O VITALICIAMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ENCAMINHANDO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, A PARTIR DA DATA SUGERIDA NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO</u>, tendo se declarado impedido o Dr. Alexandre Augusto, Dr. Carlos Vitória e Dr. Rinaldo Jorge; 2019/340218, 13062281, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/340222, 13039569, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/340309, 13156392, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/340309, 13168813, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento.</p>
--

<p>Conselheiro (a): Fernanda Henriques da Nóbrega</p> <p>2019/28783, Doc. 13053565, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28783, Doc. 13067617, relatório de vitaliciamento, Dr. ..., <u>RELATANDO E VOTANDO PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA, COM O VITALICIAMENTO</u>. Colocado em votação, o Colegiado, <u>À UNANIMIDADE, APROVOU O VITALICIAMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, ENCAMINHANDO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, A PARTIR DA DATA SUGERIDA NA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO</u>, tendo se declarado impedido o Dr. Alexandre Augusto, Dr. Carlos Vitória e Dr. Rinaldo Jorge; 2020/38119, Doc. 12785907, relatório trimestral, Dr^a. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2019/28776, Doc. 12821310, relatório trimestral, Dr. ..., relatando e votando pelo arquivamento; 2020/296447, Doc. 12982899, correição, 2ª PJ Criminal Jaboaão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/303670, Doc. 13001253, inspeção, PJ Aliança, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/296571, Doc. 12983229, inspeção, PJ Venturosa, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/329313, Doc. 13073479, correição, 43ª PJDC Capital, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/303708, Doc. 13001406, correição, 7ª PJ Criminal Caruaru, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/303724, Doc. 13001374, correição, 6ª PJ Criminal Caruaru, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/303639, Doc. 13001279, correição, 2ª PJ Criminal Caruaru, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/296563, Doc. 12983210, correição, 3ª PJ Cível Palmares, relatando e votando pelo arquivamento; 2020/296547, Doc. 12983150, correição, 7ª PJ Criminal Jaboaão dos Guararapes, relatando e votando pelo</p>
--

arquivamento;2020/296508, Doc. 12983068, correição, 3ª PJ Criminal Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando pelo arquivamento.

ANEXO I.I

processos da 4ª sessão virtual homologados pelo CSMP/2021	
Nº	Conselheiro(a): Rinaldo Jorge da Silva
1.	PP Nº 2017.2764162 AUTO Nº: 2017.2764162 DOCUMENTO: 9069438 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): AESA e FAECO OBJETO: Apurar irregularidades no funcionamento do curso de Pedagogia, oferecido pela Faculdade Ecoar – FAECO, em Buíque/PE.
2.	IC Nº 055/2016 AUTO nº 2016.2399761 DOC. 8150373 ORIGEM: 3ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): José Edvaldo Feijó da Silva OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
3.	NF 2017.2696604 AUTO nº 2017.2696604 DOCUMENTO: 8329151 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC de Paulista NOTICIANTE: Anônimo – Ouvidoria do MPPE OBJETO: Apurar ausência de aulas e suposto desvio de merendas por parte dos funcionários, na Escola Municipal Neide Aparecida (Mumbeca I).
4.	PP Nº 002/2014 AUTO nº 2013.1103815 DOC. 4595580 ORIGEM: 6ª PJDC de Caruaru INTERESSADO(S): Rosilda Firmina dos Santos OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
5.	PP Nº 2016.2528566 AUTO nº 2016.2528566 DOC. 7904527 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Leojackson Santos da Silva OBJETO: Apurar conduta de motorista de ônibus da empresa Cidade Alta teria saído da parada com passageiro preso na porta, causando diversas lesões corporais.

6.	<p>PP Nº 06-007/2017 AUTO nº 2016/2422723 DOC. 7874685 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Rosineide Luzanira da Silva OBJETO: Possível poluição sonora proveniente do estabelecimento comercial “Geladão Mercadinho Oliveira”.</p>
7.	<p>PP Nº 2017.2678703 AUTO nº 2017.2678703 DOC. 8609709 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Marcos Antônio Cândido Domingos OBJETO: Possível deficiência na prestação de serviços de transporte aos moradores de Caruá e Alto do Eucalipto, nesta capital.</p>
8.	<p>IC Nº 019/2016 AUTO nº 2016.2197155 DOC. 6397661 ORIGEM: PJDC de Saloá INTERESSADO(S): Marcelo Barbosa da Silva OBJETO: Fixação de alimentos em favor da criança José Mikélvy Barbosa da Silva</p>
9.	<p>IC Nº 032.2016 AUTO nº 2016.2200078 DOC. 6407416 ORIGEM: PJDC de Saloá INTERESSADO(S): Nilson Ferraz OBJETO: Fixação de alimentos em favor das crianças Nelson Cordeiro Ferraz e Jonaílson Cordeiro Ferraz</p>
10.	<p>PP Nº 085/2016 AUTO nº 2016.2268338 DOC. 7605613 ORIGEM: 1ª PJ Cível de Camaragibe INTERESSADO(S): Maria de Lourdes da Silva e Secretaria de Assistência Social de Camaragibe OBJETO: Possível violação de direito de pessoa portadora de necessidade especial</p>
11.	<p>PIP Nº 045.2011 AUTO nº 2012.778284 DOC. 1628970 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Dilermando José de Carvalho OBJETO: Possível poluição sonora proveniente do estabelecimento comercial denominado “Bar K pra Nós”.</p>
12.	<p>PP Nº 032.2015 AUTO nº 2014.1739923</p>

	<p>DOC. 5564794 ORIGEM: 1ª PJ Cível de Camaragibe INTERESSADO(S): 4ª PJ Cível de Camaragibe OBJETO: Possível cobrança de taxa aos alunos, por aplicação de provas e xerox de demais materiais de uso disciplinar, por parte da Escola Estadual Professor Antônio Carneiro Leão.</p>
13.	<p>IC Nº 18141-30 AUTO nº 2018.103792 DOC. 10685381 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Cosme Pereira da Silva. OBJETO: Possível situação de risco à pessoa idosa. IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
14.	<p>IC Nº 002.2017 AUTO nº 2017.2582575 DOC. 7873245 ORIGEM: PJ de Itambé INTERESSADO(S): CAOP Saúde e Município de Itambé OBJETO: Ausência de transmissão de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itambé.</p>
15.	<p>PP Nº 085.2016 AUTO nº 2016.2411638 DOC. 7215914 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): CAPS Solar dos Guararapes OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa com transtorno mental.</p>
16.	<p>IC Nº 12037 AUTO nº 2012.663295 DOC. 2219463 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Zenildo Henrique de Souza OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa. IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
17.	<p>IC Nº 024.2018 AUTO Nº 2018.95557 DOC. Nº 9344143 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): HDI Seguros S/A OBJETO: Investigar imposição à utilização de oficinas credenciadas.</p>
18.	<p>PP Nº 2015.1923843 AUTO nº 2015.1923843 DOC. 5968840 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital</p>

	<p>INTERESSADO(S): Willian Carlos Teixeira OBJETO: Prática de “queima de parada” nas linhas Aeroporto/Tacaruna, Rio Doce/Piedade e SEI PE-15/Boa Viagem, por parte da empresa Borborema.</p>
19.	<p>IC Nº 007/2013 AUTO nº 2013.1150698 DOC. 3651978 ORIGEM: 29ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Escola Municipal Olindina Monteiro de Oliveira França OBJETO: Irregularidades na estrutura física do imóvel da Escola Municipal Olindina Monteiro de Oliveira França</p>
20.	<p>IC Nº 16077-30 AUTO nº 2016.229887 DOC. 6857512 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Elvira Conceição de Lima OBJETO: Possível situação de risco de pessoa idosa. IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
21.	<p>IC Nº 001.2001 AUTO nº 2016.2476568 DOC. 7465890 ORIGEM: 2ª PJ de Bezerros INTERESSADO(S): Município de Bezerros OBJETO: Apurar as condições de funcionamento de um lixão no Município de Bezerros, em 2001.</p>
22.	<p>IC Nº 149.2014 AUTO nº 2015.1797681 DOC. 4923568 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): MPF e PSF Jader de Andrade OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no atendimento oferecido na USF Jader Andrade.</p>
23.	<p>IC Nº 096.2014 AUTO nº 2014.1748133 DOC. Nº 5629295 ORIGEM: 22ª PJDC da Capital INTERESSADO (S): Creche Municipal Celeste Vidal OBJETO: Apurar notícia de que a Creche Municipal Celeste Vidal funciona no turno da tarde, com os estagiários, sem o devido acompanhamento de profissionais habilitados.</p>
24.	<p>IC Nº 028/2014 AUTO Nº: 2011.87255 DOC. Nº 4095290 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Petrolina</p>

	<p>OBJETO: Reprovação das contas do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2009.</p>
25.	<p>IC Nº 062.2015 AUTO nº 2012.882958 DOC. 5610896 ORIGEM: 43ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Município de Paulista OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na liberação de verbas para obras de reforma do Matadouro Público Municipal de Paulista, pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco.</p>
26.	<p>IC Nº 081.2008 AUTO nº 2012.768804 DOC. 1602187 ORIGEM: MPCO INTERESSADO(S): Secretaria de Assistência Social da Cidade do Recife OBJETO: Irregularidades na prestação de contas da Secretaria de Assistência Social da Cidade do Recife, exercício 2006, julgadas no Processo TC nº 0701762-5.</p>
27.	<p>IC Nº 06004-4/78 AUTO nº 2012.617487 DOC. 1216719 ORIGEM: 7ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): EMTU e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida OBJETO: Averiguar percentual de ônibus do Sistema de Transporte Público de Passageiros/STPP da Região Metropolitana do Recife/RMR, que dispunham de acessibilidade.</p>
28.	<p>IC Nº 003/02 (ANEXO V) AUTO nº 2008.13613 DOC. 1309237 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Fórum Pernambucano de Combate aos efeitos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, no meio ambiente e na sociedade. OBJETO: Analisar o uso de agrotóxicos nos alimentos comercializados pelo CARREFOUR.</p>
29.	<p>IC Nº 009.2018 AUTO nº 2017.2551461 DOC. 9807912 ORIGEM: PJ de Serrita INTERESSADO(S): Professores da rede municipal de Serrita. OBJETO: Investigar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, por parte da Prefeitura do Município de Serrita/PE, no ano de 2016.</p>
30.	<p>IC Nº 004/2009 AUTO nº 2012.599548 DOC. 1176076 ORIGEM: 2ª PJDC de Caruaru</p>

	<p>INTERESSADO(S): Visconde Ltda., Viação Tabosa Ltda., Ônibus Coletivos e Transportes Ltda., BDS Transportes Urbanos Ltda., Caruaru Transporte de Passageiros Ltda., e Tucal Transporte Urbano Caruaru Ltda.</p> <p>OBJETO: Irregularidades nas contratações e prorrogações contratuais das concessões/permissões do serviço de transporte coletivo de passageiros sem licitação.</p>
31.	<p>IC Nº 001.2016 AUTO nº 2013.1317218 DOC. 6509511 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Fundação Nilo Coelho OBJETO: Análise da regularidade da prestação de contas da Fundação Nilo Coelho, relativa a convênios celebrados com o Poder Público, nos exercícios de 2008 a 2012.</p>
32.	<p>IC's apensos nº 025.2011 e nº 005.2014 AUTO nº 2011.32719 e AUTO nº 2014.1468936 DOC. 1289455 e 3730324 ORIGEM: 18ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Hipercard-Banco Múltiplo S/A e Garantec garantia Estendida OBJETO: Averiguar supostas irregularidades em garantia estendida denominada "Garantec" bem como a inclusão do mesmo pelo Hipercard-Banco Múltiplo em suas faturas.</p>
33.	<p>IC Nº 032.2006 AUTO nº 2008.14202 DOC. 291537 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): OBJETO: Apurar possível oferta pelo Banco Itaú Holding Financeira S/A, ao consumidor, de fundos de investimento de renda fixa sem a devida informação a respeito de seus riscos.</p>
34.	<p>IC Nº 001.2014 AUTO Nº 2013.1061566 DOC. Nº 2438711 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ de Belo Jardim NOTICIANTE: Everaldo Amâncio da Silva OBJETO: Apurar a existência de ocupações irregulares, atividades poluidoras e desmatamento em Área de Preservação Permanente, na Barragem de Pedro Moura Júnior, conhecida como Barragem do Ipojuca.</p>
35.	<p>IC Nº 115/2015 AUTO nº 2015.2078329 DOC. 6232139 ORIGEM: 15ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Vereadora Marília Valença Arraes de Alencar Pontes OBJETO: Apurar irregularidades nas contratações celebradas entre o Município do Recife e a empresa Mais Vida Serviços de Saúde Ltda., a partir do ano de</p>

	2013, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de viaturas do tipo ambulância, suporte básico, com condutor, com medicamentos e equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva.
36.	PA Nº 070.2015 AUTO nº 2009.54767 DOC. 5621026 ORIGEM: 1ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Associação de Assistência a Meninos e Meninas de Olinda OBJETO: Verificar as prestações de contas de verbas públicas recebidas pela Associação de Assistência a Meninos e Meninas de Olinda, que firmou convênios com a edilidade no exercício financeiro de 2004.
37.	IC Nº 007/2017 AUTO Nº: 2017.2793476 DOC. Nº 8871740 ORIGEM: PJ de Moreilândia NOTICIANTE(S): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Moreilândia/PE. OBJETO: Apurar atrasos no pagamento salarial dos servidores públicos do Município de Moreilândia/PE, no ano de 2017.
38.	IC Nº 19172-30 AUTO nº 2019.275917 DOC. 12367585 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Hospital Militar da Área do Recife OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade e risco de pessoa idosa IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
39.	IC Nº 18149-30 AUTO nº 2018.282532 DOC. 10794865 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Paulo Rogério Moraes da Silva OBJETO: Possível situação de negligência à pessoa idosa IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
40.	IC Nº 001.2010 AUTO nº 2013.1382261 DOC. 3434426 ORIGEM: PJ de Itaquitinga INTERESSADO(S): José Vidal de Moraes, ex-prefeito do Município de Itaquitinga OBJETO: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício 2007, referente ao Processo TC nº 0810059-7.
41.	IC Nº 359.2007 AUTO nº 2012.768751 DOC. 1602134 ORIGEM: 14ª PJDC da Capital

	<p>INTERESSADO(S): IDORT e Município do Recife OBJETO: Contratação direta por dispensa de licitação do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, para prestação de serviços de recuperação de créditos fiscais da Prefeitura da Cidade do Recife junto à União.</p>
42.	<p>C Nº 001.2015 AUTO nº 2015.2157099 DOC. 6255574 ORIGEM: PJ de São José do Belmonte INTERESSADO(S): Município de São José do Belmonte OBJETO: Apurar as ações implementadas pelo Município de São José do Belmonte no combate às doenças causadas pelo mosquito <i>aedes aegypti</i>, em 2015.</p>
43.	<p>IC Nº 009.2013 AUTO nº 2013.1238764 DOC. 2978746 ORIGEM: 2ª PJ de Carpina INTERESSADO(S): Vereador Francisco Pedro dos Anjos OBJETO: Apurar poluição sonora ocasionada pela atividade de carros de som – veículos de propaganda ambulante, bem como consumo de entorpecentes pelos chamados “cheira-cola”, no centro comercial o município de Carpina/PE.</p>
44.	<p>IC Nº 002.2013 AUTO nº 2013.1131751 DOC. 2649914 ORIGEM: PJ de Bodocó INTERESSADO(S): Município de Bodocó. OBJETO: Apurar a aplicação das políticas estadual e nacional de resíduos sólidos e induzir setores públicos e privado e a coletividade ao seu cumprimento.</p>
45.	<p>IC Nº 002.2013 AUTO nº 2013.1021279 DOC. 3487529 ORIGEM: PJ de Buenos Aires INTERESSADO(S): Moradores da Rua Vereador Nelson Marques. OBJETO: Investigar situação de risco de desabamento da barreira situada na travessa do cemitério público, na Rua Vereador Nelson Marques.</p>
46.	<p>PP Nº 06-30.2014 AUTO nº 2012.646216 DOC. 3874278 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Evana Tadeusa Barbosa e Menezes. OBJETO: Apurar eventual poluição sonora e perturbação do sossego provocado pelo Lava-jato Bob Esponja, na Rua Manoel Clementino, nº 1033, centro.</p>
47.	<p>PP Nº 019.2016 AUTO nº 2016.2351693</p>

	<p>DOC. 7489048 ORIGEM: 2ª PJ Cível de Ipojuca INTERESSADO(S): José Antônio dos Santos OBJETO: Apurar irregularidades na gestão da Associação dos Pequenos Produtores do Engenho Cachoeira, por parte de seu presidente, o sr. José Antônio dos Santos.</p>
48.	<p>IC Nº 014.2015 AUTO nº 2015.1976945 DOC. 6141385 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Arihon Zumba Monteiro e outros. OBJETO: Possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público de guarda municipal, em 2015.</p>
49.	<p>IC Nº 023.2012 AUTO nº 2012.724703 DOC. 1791694 ORIGEM: 14ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): APEVISA OBJETO: Possível prática de atos ilegais de responsabilidade do Gerente Geral da APEVISA, em 2012.</p>
50.	<p>IC Nº 379-1.2006 AUTO nº 2011.36938 DOC. 969865 ORIGEM: 12ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Moradores doCórrego da Fortuna. OBJETO: Utilização de poço tubular pela Associação de Moradores do Córrego da Fortuna sem a devida outorga.</p>
51.	<p>IC Nº 019.2004 AUTO nº 2012.734022 DOC. 1509165 ORIGEM: 29ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Escola Estadual Barão de Bonito OBJETO: Apurar supressão de aulas no turno da tarde na Escola Estadual Barão de Bonito, bairro Jardim Uchôa.</p>
52.	<p>IC Nº 002.2016 AUTO nº 2015.2142043 DOC. 6331576 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Escola Técnica Estadual Cícero Dias OBJETO: Apurar supostas irregularidades no processo de seleção de alunos, realizado na Escola Técnica Estadual Cícero Dias, bairro Boa Viagem.</p>

Nº	Conselheiro(a): ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
-----------	--

1.	PP Nº 029/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2730583 DOC 8458859 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: MOVEARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS MÓVEIS DE AÇO E MADEIRA LTDA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
2.	IC Nº 019-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/21428 DOC 2573894 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
3.	IC Nº 001/2009 – ANEXO 90 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1526074 DOC 6783441 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: ANÔNIMO
4.	IC Nº 002/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2011/27066 DOC 835509 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
5.	PP Nº 152/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2371737 DOC 7063366 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: NILTON ANTÔNIO DAS CHAGAS
6.	IC Nº 050/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1703448 DOC 4561780 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: CAOP FUNDAÇÕES
7.	IC Nº 056/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2665260 DOC 8822152 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: SINPROP
8.	IC Nº 001/2001 AUTO ARQUIMEDES: 2012/879029 DOC 1905574 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PARNAMIRIM NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
9.	IC Nº 10008-0/7

	AUTO ARQUIMEDES: 2012/617227 DOC 1216176 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
10.	PA Nº 029/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1629097 DOC 4303115 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
11.	IC Nº 002/2000 AUTO ARQUIMEDES: 2012/885456 DOC 1921625 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE GAMELEIRA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
12.	IC Nº 001/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2287640 DOC 7170496 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE BELO JARDIM NOTICIANTE: CREAS
13.	IC Nº 008/2012-18 AUTO ARQUIMEDES: 2011/577029 DOC 2084133 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DADO PESSOAS FERRAZ JR
14.	IC Nº 044-1/2009-13 AUTO ARQUIMEDES: 2011/68091 DOC 5291566 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: HELENO RAMALHO E OUTRO
15.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2015/1835849 DOC 5269588 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: AROLDO SANTOS
16.	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2012/889786 DOC 1933059 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MARAIAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
17.	IC Nº 009/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2008/31737 DOC 5111065 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MARAIAL

	NOTICIANTE: MPC
18.	IC Nº 003/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/893540 DOC 4825867 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MARAIAL NOTICIANTE: MPF
19.	IC Nº 029-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/42773 DOC 1455104 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
20.	PP Nº 015/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1820708 DOC 6760079 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: JOÃO ARCANJO DOS SANTOS
21.	IC Nº 015/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2852586 DOC 9171133 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MARAIAL NOTICIANTE: MPC
22.	IC Nº 011/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1788044 DOC 5143815 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 43ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: TRT
23.	IC Nº 019/2002-19 AUTO ARQUIMEDES: 2008/14002 DOC 5482479 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 19ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CRISTIANE DE FÁTIMA GONÇALVES CABRAL
24.	IC Nº 021/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/863063 DOC 4470534 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: JOSÉ RIDELVAN LEITE SOARES
25.	IC Nº 005/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/880580 DOC 7269685 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PARNAMIRIM NOTICIANTE: MPF
26.	IC Nº 015-1/2015

	AUTO ARQUIMEDES: 2015/1838140 DOC 5072389 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
27.	IC Nº 008/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/802939 DOC 4942254 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: SIGILOSO
28.	PP Nº 20001-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/406996 DOC 12103151 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
29.	IC Nº 19176-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/278392 DOC 12682184 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CREAS
30.	IC Nº 007/2005-16 AUTO ARQUIMEDES: 2008/13735 DOC 1376255 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CLECIO BARBOSA DA SILVA
31.	IC Nº 017/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1159674 DOC 2914962 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE BODOCÓ NOTICIANTE: JANAÍNA SOARES DA SILVA SARAIVA E OUTRO
32.	IC Nº 027/2012-16 AUTO ARQUIMEDES: 2012/767875 DOC 8400453 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
33.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2013/1083883 DOC 4245165 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TACAIMBÓ NOTICIANTE: MPC
34.	IC Nº 003/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/107108 DOC 9722231 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE GLÓRIA DO GOITÁ

	NOTICIANTE: MPC
35	IC Nº 001/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1165535 DOC 2752710 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO BENTO DO UNA NOTICIANTE: WASHINGTON CADETE
36	IC Nº 009/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2703216 DOC 8353550 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE LIMOEIRO NOTICIANTE: ANÔNIMO
37	IC Nº 215/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2029702 DOC 7666256 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
38	PP Nº 015/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/144988 DOC 9870734 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IPOJUCA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
39	PP Nº 019/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/143634 DOC 9872487 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IPOJUCA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
40	IC Nº 010/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1700300 DOC 6566888 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO DOS MORADORES DO CONJUNTO MURIBECA
41.	PP Nº 012/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2008/17720 DOC 6764931 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: CLÁUDIO RODRIGUES GALINDO
42	PP Nº 007/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1138966 DOC 2670960 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE FEIRA NOVA NOTICIANTE: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
43	IC Nº 030/2017

	AUTO ARQUIMEDES: 2013/1087119 DOC 9424574 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: SIGILOSO
44	PP Nº 011/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2019/324797 DOC 12845359 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 19ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL NOTICIANTE: FAMILIARES DE REEDUCANDOS DO PRESÍDIO DE ITAQUITINGA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
45	IC Nº 005/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/107081 DOC 9734983 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ NOTICIANTE: MPC
46	PP Nº 5486073 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1714838 DOC 5486073 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: SANEDI DE CARVALHO NUNES
47	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1120938 DOC 5221987 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE BONITO NOTICIANTE: SIGILOSO
48	PP Nº 024/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2012/881108 DOC 1910722 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
49	IC Nº 19085-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/102105 DOC 11785147 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: UPA 24H – IMBIRIBEIRA
50	IC Nº 18030-30 AUTO ARQUIMEDES: 2018/30454 DOC 9912634 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
51	IC Nº 10020-30 AUTO ARQUIMEDES: 2012/624761

	DOC 1232813 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
52	IC Nº 010/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2158706 DOC 6261791 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE INAJÁ NOTICIANTE: DE OFÍCIO
53	IC Nº 001/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2580398 DOC 7864031 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJDC DE GOIANA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
54	PP Nº 032/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2020/89706 DOC 12408458 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANDREIA PEREIRA DA COSTA
55	PP Nº 017/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2362430 DOC 7157229 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE GOIANA NOTICIANTE: MARIA TERESA SIMPLÍCIO DA SILVA
56	PP Nº 001/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1592204 DOC 11751029 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SANTA MARIA DA BOA VISTA NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
57	IC Nº 006/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1391408 DOC 4140425 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NOTICIANTE: ADALBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA
58	PP Nº 14159-30 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1662779 DOC 4500180 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ROSINEIA DA SILVA VIEIRA
59	IC Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1484642 DOC 3840256 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE SÃO LOURENÇO DA MATA NOTICIANTE: ANTONIA NOGUEIRA DA COSTA

60	<p>IC Nº 005/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1465729 DOC 3718772 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PETROLÂNDIA NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA</p>
61	<p>IC Nº 002/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1132613 DOC 2652368 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE SÃO LOURENÇO DA MATA NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA</p>
62	<p>IC Nº 002/2008 AUTO ARQUIMEDES: 2012/858688 DOC 1850205 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE JOÃO ALFREDO NOTICIANTE: DE OFÍCIO</p>
63	<p>IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2012/729588 DOC 1498298 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CPRH</p>
64	<p>IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2014/1618841 DOC 4258858 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TACAIMBÓ NOTICIANTE: MPC</p>
65	<p>IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2013/1193042 DOC 2838526 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ALAGOINHA NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO</p>
66	<p>PP Nº 003/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/130753 DOC 9468679 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PASSIRA NOTICIANTE: DE OFÍCIO</p>
67	<p>IC Nº 003/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2010/86634 DOC 761290 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO</p>
68	<p>IC Nº 025/2012-30 AUTO ARQUIMEDES: 2012/835471 DOC 1812963</p>

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
69	PP Nº 054/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2672295 DOC 8419529 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: CENILDA MARIA DA SILVA
70	PP Nº 053/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2610731 DOC 8418966 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
71	IC Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2220814 DOC 6742657 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MACAPARANA NOTICIANTE: NATHALIE VANESSA LIRA ARAÚJO DE SANTANA E OUTROS
72	IC Nº 001/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2443387 DOC 8404954 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANÔNIMO
73	PP Nº 16152-30 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425798 DOC 7266705 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: KARINE SOARES DE MESQUITA
74	PP Nº 176/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/320688 DOC 10199729 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: PAULO ALBERTO DA SILVA ALMEIDA
75	PP Nº 174/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/318992 DOC 10199691 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: LUIS ANDRÉ VALENTIM DA SILVA
76	IC Nº 226/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2436258 DOC 8384330 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: EQUIPE TÉCNICA DO CAPS CPTRA

77	IC Nº 005-1/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2011/30757 DOC 1198443 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
78	IC Nº 099/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1549368 DOC 4015011 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: URB CARUARU
79	IC Nº 9206516 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2524716 DOC 9206516 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: PROCURADORIA-GERAL DE PETROLINA
80	IC Nº 002/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2447949 DOC 8523726 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE CORRENTES NOTICIANTE: ADEILSON ALVES BARROS
81	IC Nº 034/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1016640 DOC 7294499 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE ABREU E LIMA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
82	IC Nº 096/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2870676 DOC 9736363 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: ANÔNIMO
83	IC Nº 002/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/659247 DOC 2413294 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PRIMAVERA NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO PARQUE ECOLÓGICO DA CACHOEIRA DO URUBU
84	IC Nº 009/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2157711 DOC 6258260 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE INAJÁ NOTICIANTE: DE OFÍCIO
85	IC Nº 002/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1289521

	DOC 3136936 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ORLANDO PEDRO DA SILVA E OUTROS
86	PA Nº 2015.02.012 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2141465 DOC 6205844 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
87	PP Nº 038/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2020/73853 DOC 12350259 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
88	IC Nº 16/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2018/298375 DOC 10030194 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
89	PP Nº 001/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2355050 DOC 6997564 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MARAIAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
90	PP Nº 5165272 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1721136 DOC 5165272 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: EVANEIDE ARAUJO COSTA E OUTROS
91	IC Nº 002/2008 AUTO ARQUIMEDES: 2012/874296 DOC 7378299 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE BUÍQUE NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
92	PP Nº 012/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/839694 DOC 1796082 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
93	IC Nº 035/2012 – ANEXO 16 AUTO ARQUIMEDES: 2012/740135 DOC 6534779 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: SIGILOSO

94	PP Nº 002/1998 AUTO ARQUIMEDES: 2021/8827 DOC 13163386 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 25ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: GENILSON GOMES DE MENESES E OUTROS
95	PP Nº 003/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2018/374481 DOC 10306296 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE MOREILÂNDIA NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MOREILÂNDIA
96	PP Nº 004/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2719185 DOC 8414681 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ITAÍBA NOTICIANTE: WANA THALLES DE MELO SILVA E OUTROS
97	PP Nº 200/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2451193 DOC 7410552 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: FERNANDO DE MEDEIROS BATISTA FILHO
98	IC Nº 019/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2597143 DOC 8186639 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
99	IC Nº 002/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2012/881550 DOC 8940242 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SALOÁ NOTICIANTE: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

ESCALA DE SESSÕES EM FEVEREIRO 2021

1ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 14:00h:

Dia 02.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça
Dia 09.02	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	7º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 16.02	Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	10º Procurador de Justiça
Dia 23.02	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	8º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Dr. Mário Germano Palha Ramos	12º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	8º Procurador de Justiça

2ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 14:00h:

Dia 03.02	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
Dia 17.02	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 24.02	Dr. Fernando Barros de Lima	3º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)
2ª Sessão	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
3ª Sessão	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça

3ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 03.02	Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	13º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Drª. Eleonora de Souza Luna	6º Procurador de Justiça
Dia 17.02	Dr. José Lopes de Oliveira Filho	2º Procurador de Justiça
Dia 24.02	Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	13º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	4º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça

4ª Câmara Criminal:

Sessões ordinárias: Terças-feiras às 09:00h:

Dia 02.02	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	17º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 09.02	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
Dia 16.02	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	19º Procurador de Justiça
Dia 23.02	Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade	21º Procurador de Justiça

Sessões extraordinárias:

1ª Sessão	Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto	20º Procurador de Justiça
2ª Sessão	Drª Mariléa de Souza Correia Andrade	17º Procurador de Justiça (por acumulação)
3ª Sessão	Drª Adriana Gonçalves Fontes	16º Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

1ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Quintas-feiras às 09:00h:

Dia 04.02	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	9º Procurador de Justiça
Dia 11.02	Drª Laíse Tarcila Rosa de Queiroz	4º Procurador de Justiça (por acumulação)
Dia 18.02	Drª Andréa Karla M. Condé Freire	8º Procurador de Justiça
Dia 25.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	12º Procurador de Justiça (por acumulação)

2ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Quintas-feiras às 16:00h:

Dia 04.02	Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade	21º Procurador de Justiça
Dia 11.02	Drª Sineide Maria de Barros Silva	11º Procurador de Justiça
Dia 18.02	Dr. José Correia de Araújo	22º Procurador de Justiça
Dia 25.02	Dr. Fernando Barros de Lima	14º Procurador de Justiça (por acumulação)

3ª Câmara Extraordinária Criminal:

Sessões: Segundas-feiras às 09:00h:

Dia 01.02	Dr. Fernando Barros de Lima	3º Procurador de Justiça
Dia 08.02	Dr. Antônio Carlos de Oliveira	13º Procurador de Justiça
Dia 22.02	Dr. Mário Germano Palha Ramos	1º Procurador de Justiça

1ª Câmara Regional de Caruaru

Sessões da 1ª Turma - Quartas-feiras às 09:00h:

Dia 03.02	Dr. Ricardo Van der Linden Coelho	24º Procurador de Justiça
Dia 10.02	Drª. Eva Regina de Albuquerque Brasil	15º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 17.02	Dr. André Silvani da Silva Carneiro	23º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 24.02	Drª Cristiane Gusmão de Medeiros	18º Procurador de Justiça

Sessões da 2ª Turma- Quintas-feiras às 09:00h:

Dia 04.02	Dr. André Silvani da Silva Carneiro	23º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 11.02	Drª. Maria Helena de Oliveira e Luna	25º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 18.02	Drª. Eva Regina de Albuquerque Brasil	15º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 25.02	Drª. Maria Helena de Oliveira e Luna	25º Procurador de Justiça (por convocação)

**Fernando Barros de Lima
3º Procurador de Justiça Criminal
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal**

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – JANEIRO/2021
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo DEZEMBRO/2020	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo Remanescente
2ª PJ Criminal	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO (titular)	14	24	38	0
2ª PJ Criminal	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (Substituição automática) ¹	0	47	47	0
3ª PJ Criminal	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO (Substituição automática) ²	0	28	28	0
3ª PJ Criminal	HILÁRIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR (titular)	5	41	34	12
7ª PJ Criminal	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (titular)	5	75	79	1
TOTAL.....		24	215	226	13

Período de distribuição: **01 a 31/01/2021.**

- 1. Substituição Automática, no período de 15/01/2021 a 02/02/2021, em virtude de licença das férias da titular da 2ªPJC.**
- 2. Substituição Automática, no período de 01/01/2021 a 14/01/2021, em virtude de licença médica do titular da 3ªPJC.**

Obs: Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª e 2ª Varas Criminais, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.